



PODER LEGISLATIVO

## **CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**

Porto Velho - Rondônia

**Propositura:** Projeto de Lei nº 2999/2013

**Autoria:** Vereador José Wildes

**Assunto:** Autoriza o poder executivo a receber área de terra por doação com cláusula resolutiva para realizar edificações e celebrar convênios, termo de cooperação técnica ou parceria visando fortalecimento das políticas públicas no âmbito do programa territórios da cidadania e dá outras providências.

### Parecer do Relator

#### **I- Relatório**

De autoria do vereador José Wildes, o Projeto, em epígrafe, objetiva autorizar o poder executivo a receber área de terra por doação com cláusula resolutiva para realizar edificações e celebrar convênios, termo de cooperação técnica ou parceria visando fortalecimento das políticas públicas no âmbito do programa territórios da cidadania.

Após o trâmite regimental, foi o Projeto aprovado, sendo expedido o Autógrafo de n.º 091/2013.

Através da Mensagem n.º 88/2013 o Senhor Prefeito de Porto Velho, usando da faculdade que lhe confere o artigo 72, § 1º, da LOM, vetou integralmente o projeto em comento.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o §.4º do artigo 65 da LOM.

Foi o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade, analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório, passo a análise.

#### **II- Análise**

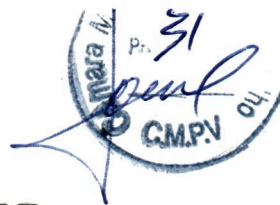
Compete a esta comissão manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa, tudo, conforme o artigo 94 do Regimento Interno, desta casa legislativa.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Porto Velho - Rondônia



Primeiramente é cediço esclarecer que os fins do supramencionado projeto, neste momento, não é de interesse local.

Ademais, a matéria está eivada de vício quanto sua questão formal, porquanto não observou o rito do processo legislativo municipal, no que tange a competência da Câmara dos Vereadores e do Executivo Municipal.

Ademais, a temática é bastante corriqueira no âmbito poder judiciário de vários Estados e da Suprema Corte, que assim já ficou pacificado:

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.” (STF. ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-05, DJ de 10-3-06).

Por consequência, afronta-se também o disposto no art. 2º da Constituição Federal, uma vez que o Legislativo cria obrigações para o Executivo. Os dispositivos em questão asseveram que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

É cediço esclarecer que parte do presente projeto é redundante por que a LOM de Porto Velho já prevê a possibilidade de celebração de convênios.

Na mensagem em que veta o projeto o executivo assim se manifesta:

“Analisando a questão em todas as suas vertentes, verificamos que a presente proposta de lei congrega em suas disposições normatizações temerárias sob o enfoque do estrito interesse público, pois possibilita eventuais despesas indevidas para os cofres públicos, sem perder de vistas que estamos gerando obrigações para o



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Porto Velho - Rondônia



município, quando estas deveriam ser imputadas ao futuro empreendedor (doador), e não o particular impor condições ao Ente Público.”

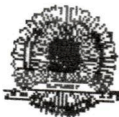
### III- Voto

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, após a análise da justificativa do executivo, somos contrário à aprovação do Projeto de lei n.º 2999/2013, de autoria do vereador José Wildes e, por consequência, favoráveis ao veto total oposto à propositura.

É o nosso parecer.

Porto Velho 02 de dezembro de 2013

  
Edemilson Lemos de oliveira  
Vereador/Relator



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



**PROPOSITURA:** Projeto de Lei nº 2.999/13, Subst. Ao Projeto de Lei nº 2.994/13.

**AUTORIA:** Vereador: José Wildes de Brito.

**ASSUNTO:** "Autoriza o Poder Executivo, a receber área de terra por doação com cláusula resolutive para realizar edificações e celebrar convênios, termo de cooperação técnica ou parceria visando fortalecimento das políticas públicas no âmbito do programa territórios da cidadania e da outras providências".

**PARECER Nº 235/13.**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição Justiça, e Redação, em reunião ordinária realizada nesta data, deliberaram por maioria de seus membros, pela aprovação do Voto do Relator Vereador, Edemilson Lemos de Oliveira, que foi favorável ao **VETO TOTAL**, aposto pelo Executivo Municipal, a presente propositura, passando a constituir em **PARECER** desta Comissão.

É o nosso entendimento, S. M. J.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2013.

  
Vereador Edemilson Lemos de Oliveira  
Presidente/CCJR/13.

Carlos Alberto de Lucas (Chico Lata)  
Membro

  
Leonardo Barreto de Moraes (Léo Moraes)  
Membro